



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528440-24.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON DE PAULA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o E. Revisor Des. Marcelo Semer que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LUÍS GERALDO LANFREDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1528440-24.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da
Comarca de São Paulo

Apelante: Jefferson de Paula Santos

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3039

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
SIMPLES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO
CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA
FURTO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA
CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelação interposta pela defesa contra a r. sentença que condenou o apelante pela prática de roubo simples, fixando-lhe penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no menor patamar legal. A defesa alega insuficiência probatória, almejando a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de furto simples, sustentando que a violência teria sido empregada contra o patrimônio e não contra a vítima. Sustenta, ainda, a

revisão da dosimetria, especialmente quanto à majoração das penas-base.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia centra-se em: (i) verificar a suficiência probatória para manter a condenação por roubo; (ii) analisar a viabilidade da desclassificação para o crime de furto, diante do alegado direcionamento da violência contra a coisa; e (iii) avaliar a correção na aplicação das penas, considerando os maus antecedentes do apelante e o regime inicial fixado.

RAZÕES DE DECIDIR

A robustez do acervo probatório trazido ao processo autoriza, sem margem para dúvidas, a manutenção da condenação, dada a harmonia entre a confissão do apelante, os testemunhos das forças de segurança que o detiveram e o relato claro e firme da vítima, a qual narrou com minúcias o modus operandi do delito, inclusive o rompimento do vidro do veículo, que lhe ocasionou lesões superficiais. No que toca à pretensão de desclassificação, impõe reconhecer que a violência dirigida à coisa também assolou a integridade física e psíquica da vítima, transmitindo real estado de intimidação e constrangimento, requisitos esses que transcendem a mera subtração furtiva, caracterizando a prática do roubo. Na dosimetria, a correta valoração dos maus antecedentes baseou-se na existência de múltiplas condenações definitivas, justificando-se, assim, o

acréscimo das penas-base sem incorrer em bis in idem, conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O regime fechado também é o mais adequado ao contexto, em face da reincidência do apelante em crimes patrimoniais e das circunstâncias concretas do caso, demonstrando sua incapacidade de adaptação em regime mais brando.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido, mantendo-se, integralmente, a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: “A insuficiência probatória não se confirma quando o conjunto probatório, especialmente a palavra da vítima e a confissão do réu, revelam coesão e precisão quanto à autoria e a materialidade delitivas, afastando a dúvida do contexto. A desclassificação do delito de roubo para o crime de furto é incabível quando o ato violento transcende a simples ofensa ao patrimônio e compromete a segurança e a integridade física e psíquica da vítima. A utilização de condenações anteriores para majoração da pena-base, bem como para reconhecimento da reincidência, é juridicamente admissível e não configura bis in idem, estando em consonância com a jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: artigo 157, caput; artigo 59; artigo 61, inciso I; artigo 33, §2º, b. Código de Processo Penal: artigo 580.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Criminal 1500361-98.2024.8.26.0228; Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues; 13ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 13/08/2024. TJSP; Apelação Criminal 1502635-86.2021.8.26.0536; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 15/05/2024. STJ; AgRg no AREsp 1577702/DF; Relatora: Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma; DJe 1º/9/2020. STJ; AgRg no HC 836.400/SP; Relatora: Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma; DJe 20/10/2023. STJ; AgRg no HC 783.786/SP; Relator: Ministro Jesuíno Rissato; Sexta Turma; DJe 15/9/2023.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Jefferson de Paula Santos** contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, no padrão unitário mínimo (fls. 207/211).

Indeferido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença. (fls. 223/233)

Em suas razões recursais, prateando a absolvição do apelante, acena com a insuficiência probatória. Argumenta que o conjunto

probatório é inapto para confirmar todas as proposições fáticas que integram a imputação deduzida pela acusação. Atesta que os testemunhos patrocinados pelos ofendidos e pelos policiais militares não subsidiam prova segura para lastrear o édito condenatório. E nesta toada, a existência de dúvida razoável deve militar em favor do réu, sendo a absolvição a solução preferível para o caso *sub judice*. Subsidiariamente, sugere a desclassificação do crime de roubo para o de furto simples. Sustenta desatendidas as elementares do tipo penal, uma vez que a violência empreendida pelo acusado direcionou-se estritamente contra a coisa que guarnecia a *res*, qual seja, o veículo, e não às vítimas. Frisa que igual conclusão se extrai dos depoimentos dos ofendidos e do laudo pericial do automóvel, acostados aos autos. Traz à baila argumentos jurisprudenciais que amparam sua tese. Por fim, requer ajustes na dosimetria penal, notadamente em relação ao aumento das penas-bases, em face da valoração dos maus antecedentes do réu.

O apelo defensivo foi contrarrazoado pelo órgão ministerial a fls. 239/243.

Em tempo, a defesa encartou pedido de sustentação oral (fls. 248), manifestando oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023). □

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer a fls. 256/262, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

O apelante **Jefferson de Paula Santos** foi denunciado por infração do artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na inicial acusatória (fls. 72/73):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 01 de outubro de 2023, por volta de 09 horas e 55 minutos, na Av. do Estado, altura do nº 3004, Bairro Centro, nesta cidade e comarca de São Paulo, **Jefferson de Paula Santos**, qualificado às fls. 23 dos autos, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça à pessoa, consistente na quebra do vidro do carro da vítima, que reduziu a vítima à incapacidade de resistência, o aparelho celular marca “Motorola”, modelo “Moto G30”, avaliado em novecentos reais, da vítima José Eduardo Ferreira da Silva.

Segundo o apurado, nas circunstâncias supra, a vítima conduzia o automóvel marca “GM”, modelo “Celta 2P Life”, placas “EIP1910”, com seu celular afixado no painel, e reduziu a velocidade do automóvel em razão do trânsito.

O denunciado visualizou o veículo da vítima e

decidiu praticar o roubo. Para tanto, o denunciado se aproximou do automóvel da vítima, quebrou o vidro dianteiro do passageiro, e mediante tal violência e grave ameaça à pessoa, consistente em invadir o automóvel com o corpo, o que reduziu a vítima à incapacidade de resistência, subtraiu o celular do painel do veículo e saiu correndo em seguida, consumando o roubo.

A vítima gritou por socorro, chamando a atenção de populares e de Guardas Civis Municipais que passavam pelo local e perseguiram o denunciado. O denunciado dispensou o celular da vítima durante a fuga, e este não foi recuperado. O denunciado foi preso e reconhecido pela vítima.

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas

Os autos vieram instruídos por auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), termos de depoimento e interrogatório (fls. 07/10), laudo pericial do veículo (fls. 65/66) e relatório final (fls. 68/69).

O bem subtraído¹, pertencente à vítima *José Eduardo Ferreira da Silva*, não foi recuperado.

Foi [igualmente] produzida prova oral em juízo.

Ouvida em audiência, a vítima **José Eduardo Ferreira da Silva** narrou que, na data dos fatos, estava na região central, com sua genitora. Iria levá-la para tomar café da manhã no Mercado. Passaram pela Avenida do Estado e tiveram a impressão que o local estava fechado. Quando deixavam o local, parados no semáforo e preparando-se para sair com o veículo, sentiram o impacto do vidro quebrado. O réu colocou sua mão no interior do automóvel e puxou seu aparelho celular. Tentou impedi-lo, mas não teve sucesso. Nesse momento, os guardas civis municipais aproximaram-se e, diante da cena, passaram a perseguir o acusado. Logo ele foi detido. Em desespero, saiu com o veículo, mas logo encontrou com policiais militares que lhe informaram que o acusado já havia sido detido. Os agentes de segurança pública conduziram o réu até o local onde [ele] se encontrava, oportunidade em que o reconheceram. O réu quebrou o vidro com um imã, que ficou no interior de seu automóvel. Sofreu um corte superficial em sua mão. Sua genitora também sofreu lesões, e, posteriormente, encontrou um caco de vidro em sua cabeça. Seu aparelho, em tese dispensado no rio, não foi recuperado. No local dos fatos procedeu ao reconhecimento do suspeito, mas também repetiu o reconhecimento em solo policial. Em procedimento de reconhecimento pessoal, efetuado em juízo, apontou o réu Jefferson como sendo o

¹ Celular marca Motorola, modelo Moto G30, estimado em [aproximadamente] R\$900,00 (novecentos reais).

responsável pela subtração (mídia audiovisual).

O guarda civil municipal **Josias dos Santos Conceição**, perante a autoridade judiciária, relatou que, no dia do ocorrido, estava em patrulhamento próximo ao local dos fatos quando se depararam com um senhor, quem relatou ter sido roubado. Simultaneamente, visualizaram o acusado correndo na calçada. Seguiram em seu encalço e, nesta oportunidade, ele se desfez de uma blusa e dispensou o aparelho celular no rio. Logo conseguiram detê-lo. A vítima o reconheceu. Não viu o réu quebrar o vidro do veículo pertencente ao ofendido. Apenas constataram os danos posteriormente. O ofendido e sua genitora, quem ocupava o banco do passageiro, estavam assustados. Presenciou o momento em que o acusado atirou o item subtraído no rio. Fizeram buscas pelo local, mas não conseguiram recuperar o aparelho celular. O réu, inicialmente, negou a prática do delito, mas acompanharam toda a fuga por ele engendrada. A vítima também o reconheceu (mídia audiovisual).

No mesmo sentido, o guarda civil municipal **Jefferson Adonis de Paula**. Sob o crivo do contraditório, afirmou que estavam em patrulhamento pela região central, quando, na Avenida do Estado, viram o ofendido acenando, próximo a um semáforo. Ele informou que seu aparelho celular havia sido subtraído. Avistou o réu correndo, em sentido oposto ao da via. Seguiram, em motocicletas, no encalço do acusado, logrando detê-lo. O acusado resistiu à abordagem. Ele arremessou o bem subtraído no rio. Após, contataram a vítima, quem o reconheceu como autor dos fatos. Apenas em momento posterior soube que o vidro do

veículo fora quebrado, mas não presenciou o ato em si. O aparelho celular não foi recuperado. Após ser detido, o acusado negou a prática, mas acompanharam-no a todo momento, sem perdê-lo de vista. Viram, ainda, o momento em que ele dispensou o item, buscando se esquivar do flagrante. A vítima, que estava com sua genitora, aparentava estar assustada (mídia audiovisual).

Interrogado em juízo, o acusado **Jefferson de Paula Santos** confessou a subtração do item. Negou apenas o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima. Estava sob efeito de entorpecentes. Estava sentado na calçada, junto com outras pessoas, quando percebeu a aproximação do veículo. Correu até o automóvel, quebrou o vidro e arrebatou o celular, evadindo-se logo em seguida. Assume a responsabilidade pelo delito. Está arrependido por seus atos. Contudo, reitera que não ameaçou a vítima. Apenas pretendia subtrair o celular, para vendê-lo e adquirir substâncias ilícitas. Não tinha a intenção de fazer qualquer mal ao ofendido. Rompeu o vidro do veículo, mas não se recorda para qual direção foram os estilhaços. Nada disse para o ofendido, tampouco teria ele tentado impedir a subtração. Já foi processado criminalmente, outras vezes, por delitos patrimoniais. Estava em liberdade provisória quando da prática destes fatos. Encontrava-se em situação de rua (mídia audiovisual).

Esses são os subsídios de provas.

Passo a valorá-los.

Da valoração das provas

A despeito da combatividade defensiva, o conjunto probatório é robusto.

A vítima foi bastante clara ao descrever a dinâmica dos fatos.

Narrou a sequência de atos que levaram à expropriação de seu aparelho celular. E o fez com riqueza de detalhes e minúcias.

Disse que estava no interior de seu veículo, quando foi surpreendido por um indivíduo, quem, rompendo o vidro do automóvel, apoderou-se de seu aparelho celular e evadiu-se logo em seguida.

Pouco depois, guardas civis municipais apareceram no local dos fatos.

Seguiram no encalço do assaltante, quem logo foi detido.

Durante a perseguição seu aparelho telefônico foi dispensado em um rio próximo ao local dos fatos.

O relato do ofendido **José Eduardo** mostra-se livre de contradições.□

Descreve, com pormenores, a empreitada criminosa, desnudando o contexto em que a ação ilícita se desdobrou.□□□

Não se pode olvidar, inclusive, que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima

tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Aliás, frise-se: convidado a participar de procedimento de reconhecimento pessoal, em juízo, a vítima apontou o apelante, de forma segura, como sendo o responsável pela prática delitiva.

E mais: os guardas civis municipais, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, descreveram o evento com consistência e coesão. Relataram como se deu a perseguição e a detenção do réu, jogando luzes [ainda] sobre a dispensa do bem por ele subtraído.

Por derradeiro [e para que se encerre esta controvérsia], é certo que, sob o crivo do contraditório, o apelante admitiu a prática do crime patrimonial, negando tão-somente o emprego de violência ou grave ameaça em desfavor das vítimas.

Atestou que, em face de seu vício em substâncias entorpecentes, subtraiu o aparelho celular do ofendido, mediante rompimento do vidro do veículo.

E aqui, o mais importante a dizer: a confissão do réu não está isolada e alinha-se às declarações da vítima e aos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública.

Conjuntura assim desenhada não me parece abrir espaço para dúvida.

Diversamente do argumentado pela defesa, as provas estampadas neste caderno procedimental são idôneas para ensejar uma condenação segura.

E desestimam [igualmente] a desclassificação pretendida.

Com efeito, consoante se extrai dos depoimentos colhidos em juízo, o *modus operandi* empregado para subtração dos bens foi violento ao ponto de resultar ofensa [ainda que leve] à integridade da vítima, quem ficou ferida em função do estilhaçamento do vidro automotivo.

A respeito deste particular, o ofendido foi claro ao dizer que o rompimento do material provocou cortes superficiais em suas mãos, atingindo, também, sua genitora, quem veio a encontrar “cacos de vidro” em sua cabeça.

Não fosse o bastante, atenho-me ao seguinte particular.

A percepção da violação do espaço de segurança e proteção do ofendido, qual seja, o automóvel onde se achava, transgredido mediante ato de violência física, sobretudo pelo rompimento de uma de suas estruturas essenciais, presta-se, inquestionavelmente, a instaurar temor profundo e tangível, próprios à grave ameaça inerente ao tipo penal de roubo.

Em contraste com a mera subtração furtiva, destarte, tal investida revela, de maneira inequívoca, o desígnio de subjugar (e neutralizar) a integridade psíquica da vítima, tolhendo-a de qualquer impulso ou

resistência.

Em outras palavras: não se cuida de uma violência indireta e inócua.

Pelo contrário, repiso: trata-se conduta revestida de verdadeiro potencial ofensivo, suficiente para desencadear o estado de intimidação que é próprio do roubo, superando o simples despojamento do bem e adentrando o campo da ameaça e do constrangimento imposto.

Está evidenciado, pois, que não se trata de mero furto.

Mas sim de roubo, visto que a violência, inicialmente dirigida à coisa, afetou habilitou-se a constranger a integridade física, psíquica e espiritual da vítima.

Acerca do tema, já se posicionou esta Colenda Câmara:

Apelação – Roubo simples cometido em via pública – Réu que estourou o vidro do carro da vítima para subtrair o aparelho celular - Materialidade e autoria comprovadas - **Pleito de desclassificação para furto qualificado tentado – impossibilidade – violência e grave ameaça contra a pessoa demonstrada – os estilhaços do vidro estourado chegaram a lesionar a vítima** – Inviabilidade do reconhecimento do conatus - Dosimetria penal mantida – Apelante reincidente - Regime fechado mantido - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500361-98.2024.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara -de Direito Criminal; Foro Central Criminal

Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024) [g.n.].

Apelação Criminal. Recurso ministerial. Réu denunciado por roubo simples e condenado por furto. Pretensão para que seja afastada a desclassificação operada pelo juízo a quo, de modo a condenar o réu pelo crime de roubo descrito na denúncia. Acolhimento. **A violência empregada pelo acusado para arrebatar o celular incidiu não só no objeto, mas também na vítima, que ofereceu resistência haja vista que seu dedo estava preso na alça existente na parte traseira do celular.** O resultado da ação violenta lesionou o dedo da vítima, conforme se confere nas fotografias acostadas às fls. 25/26 dos autos. O próprio sentenciado, inclusive, admitiu em juízo que como a vítima estava segurando o aparelho, puxou este para junto de si, de modo que necessitou puxar o aparelho com mais força para subtraí-lo. **Ou seja, se a um lado o tipo penal do furto é bem claro ao prever conduta livre de qualquer violência, de outro, ainda que a violência seja exercida contra a coisa, estará configurado o crime de roubo se de algum modo esta violência atingir a pessoa (lesionando-a ou não), como ocorreu no caso concreto.** Dosimetria refeita. Pena fixada no mínimo legal. Regime semiaberto adotado. Recurso ministerial provido para, afastada a desclassificação operada pelo juízo de origem, condenar o réu pelo crime de roubo previsto no art. 157, caput, do Código Penal, sendo a pena fixada em 04 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal 1502635-86.2021.8.26.0536;
Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 2ª
Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de
Registro: 16/05/2024) [g.n.].

Mercê do exposto, a reclassificação da conduta imputada ao apelante para o crime de furto qualificado é medida a ser desestimada.

Enfim, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação.

Irrepreensível, nestes aspectos, a decisão *a quo*.

Isto posto, passo à análise das penas. □ □

Da individualização das penas

Na primeira etapa, norteador-se pelo disposto no artigo 59 do Código Penal, o juízo *a quo* acertadamente atribuiu desvalor aos maus antecedentes do apelante.

Discrecionabilidade judicial que, a despeito da irresignação defensiva, não comporta correção.

Isso porque, da certidão de antecedentes criminais de fls. 104/111 infere-se que o acusado é portador de múltiplas condenações.

E justamente por ostentar mais de uma condenação definitiva, viável afigura-se considerar parte das condenações na primeira etapa, como maus antecedentes, e as remanescentes para fins de reincidência, manobra totalmente compatível com o entendimento jurisprudencial prevalente, no sentido que não incorre na inaceitável configuração de *bis in idem*. □ □ □ □

Nesta esteira, tem-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça: □ □ □ □

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDÍVEL A OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO. SÚMULA N. 96 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. □ □ □ □

1. Inexiste violação ao princípio do non bis in idem quando são utilizadas condenações penais definitivas diversas para o incremento da sanção pelos maus antecedentes e pela reincidência, como ocorreu na hipótese. □ □ □ □

2. É prescindível a obtenção da vantagem indevida para a

consumação do crime de extorsão. Esse é o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça: "O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção da vantagem indevida".□□□□

3. Agravo regimental desprovido.□□□□

(AgRg no HC n. 836.400/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)□□□□

□ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.□□□□

1. Havendo múltiplas condenações, não há ilegalidade ou bis in idem na consideração de fatos distintos para fins de maus antecedentes e reincidência.□□□□

2. Apesar de fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, possuindo o acusado circunstância judicial desfavorável além da reincidência, é inaplicável o comando da Súmula n. 269/STJ, sendo, pois, devida a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 3º e 2º, b, do Código Penal.□□□□

3. Agravo regimental improvido.□□□□

(AgRg no HC n. 783.786/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)□□□□

□

Irreparável, portanto, o aumento das básicas, no que tange à valoração dos maus antecedentes do acusado.

Em face deste cenário, foram as sanções recrudescidas em 1/6 (um sexto), partindo as basilares de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

Na etapa seguinte, a autoridade judiciária *a quo* acertadamente valorou a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, bem como a atenuante da confissão espontânea, compensando-as integralmente, motivo pela qual as intermediárias ficaram inalteradas.

À míngua de causas de aumento e diminuição, as sanções cristalizam-se nos patamares de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Foi fixado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da carcerária. E neste ponto, o magistrado valeu-se das circunstâncias judiciais desfavoráveis do apelante, bem como das nuances do caso concreto.

Muito embora o *quantum* de pena fixado não tenha sido extravagante, não se pode deixar de lado a reincidência do apelante em delitos patrimoniais, circunstância que invariavelmente fragiliza suas

credenciais subjetivas, justificando a imposição do regime mais gravoso.

Portanto, de rigor (e escoreita) a opção pelo regime fechado para o início do resgate da pena privativa de liberdade, que é, de fato, o mais consentâneo com a espécie. □

De resto, a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas ou a concessão de *sursis* não se mostram cabíveis, diante de expressa vedação legal, em função da reincidência, consoante o disposto nos artigos 44, inciso II e 77, inciso I, ambos dispositivos do Código Penal.

Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso defensivo**, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo, *in totum*, a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanece inalterado o *status libertatis* do apelante.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça. □

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29769

Apelação Criminal nº 1528440-24.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: JEFFERSON DE PAULA SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de apelação manejada por Jefferson de Paula Santos contra a sentença que o condenou a 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no padrão mínimo unitário.

Conquanto tenha prevalecido a posição da maioria dos julgadores, que, vencedores, decidiram pela manutenção da condenação por roubo, meu voto era para que a apelação fosse parcialmente provida, nos termos que seguem.

É dos autos que o réu foi denunciado como incurso no crime de roubo simples, na forma do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Do que se depreende dos autos, considerou-se que houve emprego de violência não só sobre o bem, mas também contra a vítima, já a vítima e sua mãe sofreram cortes superficiais com cacos de vidro da janela quebrada e porque a invasão do veículo se prestaria a causar temor profundo na vítima.

Tenho que, todavia, com o máximo respeito aos desembargadores que entenderam suficientes as provas para a condenação pelo roubo, que este pilar não resiste.

A vítima, em suas declarações perante o juízo, relatou que estava parada no semáforo, dentro de seu carro, quando sentiu o impacto do vidro

quebrado, tendo o réu colocado sua mão no interior do veículo e puxado seu celular. Afirmou que tentou impedi-lo e não conseguiu, e que sofreu um corte superficial na mão com o vidro quebrado.

O réu admitiu a subtração, afirmando estar sob efeito de drogas. Disse que se aproximou do carro, quebrou o vidro e arrebatou o celular, fugindo em seguida.

Assim, conquanto comprovada a materialidade e autoria delitiva, inclusive em razão da confissão do réu, entendo que a violência empregada pelo acusado foi dirigida exclusivamente ao rompimento de obstáculo (vidro do veículo), para subtração do bem, não tendo como objetivo fragilizar a resistência da vítima ou amedrontá-la. Ainda que a vítima tenha se sentido temerosa, não se demonstrou que era esse o dolo do réu, o qual sequer interagiu diretamente com a vítima. A própria ofendida não relatou ter sofrido qualquer ameaça ou violência na conduta do réu de ter surrupiado o telefone.

Ou seja, não está evidenciado na hipótese, o dolo do acusado em utilizar-se de violência para a subtração do bem, seja porque a violência deu-se contra o obstáculo, seja em razão de não ter sido causado na vítima grave lesão.

Portanto, era mesmo caso de desclassificação para o delito de furto qualificado.

Sobre o tema, confira-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE ARREBATAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE À COISA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo a violência dirigida exclusivamente à

coisa, limitando-se os réus "a puxar a bolsa da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça", e "apesar de a vítima ter sofrido lesões durante a prática delitiva, tal como alega, tais lesões foram causadas de forma indireta pelo arrebatamento da bolsa", não há falar em desclassificação para o delito de roubo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.604.296/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Assim, já decidi esta C. Câmara:

Roubo majorado pelo concurso de agentes – Apelos defensivo e ministerial – Preliminar de incompletude da sentença afastada – Elementos de prova que demonstram autoria e materialidade delitivas – Condenação mantida – Devida, todavia, a desclassificação para a figura do furto duplamente qualificado – Ameaça não demonstrada – Penas e regimes que demandam abrandamento – Possibilidade, no que toca ao réu primário, de substituição da carcerária por restritivas de direitos – Recurso ministerial desprovido, provido parcialmente o apelo defensivo. (TJSP; Apelação Criminal 1500959-62.2018.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021)

Dessa forma, era mesmo caso de desclassificação da conduta do réu para aquela prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dava parcial provimento à apelação, desclassificando a conduta do réu Jefferson de Paula Santos, para aquela prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal, fixando a pena na mesma proporção da dosimetria efetuada pelo relator, inclusive quanto ao regime inicial.

MARCELO SEMER

Revisor, vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	22	Acórdãos Eletrônicos	LUIS GERALDO SANTANA LANFREDI	26BE8A0B
23	25	Declarações de Votos	MARCELO SEMER	2AB14D8D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1528440-24.2023.8.26.0228 e o código de confirmação da tabela acima.